



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13706.004570/2007-58
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-007.719 – 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS
Recorrente SOLANGE MARQUES COELHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

ORGANISMOS INTERNACIONAIS. UNESCO. TÉCNICOS CONTRATADOS COMO CONSULTORES. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. EFEITO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial n° 1.306.393 - DF), definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como técnico na UNESCO. Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, a citada decisão do STJ deve ser reproduzida nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes,

Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e-fls. 101/121, contra o acórdão nº 2202-01.723, julgado na sessão do dia 17 de abril de 2012 pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS. ONU/UNESCO. ISENÇÃO.

A isenção de imposto de renda sobre rendimentos pagos pela ONU e suas Agências, prevista na Convenção sobre Privilégio e Imunidades das Nações Unidas e na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas, promulgadas pelo Decreto no 27.784, de 16/02/1950 e pelo Decreto no 52.288, de 1963, respectivamente, alcança apenas os funcionários que pertençam às categorias para as quais os referidos organismos internacionais assim o determine.

Os rendimentos recebidos pelos funcionários não albergados por esta isenção e/ou por outras pessoas físicas serão tributados de acordo com a legislação aplicável aos demais contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Intimada, a Contribuinte interpôs Recurso Especial, e-fls. 101/121, requerendo a reforma do acórdão.

Em sua peça recursal, a Contribuinte destaca que: (i) foi servidora da equipe permanente da UNESCO/ONU no ano-calendário 2004, onde prestou serviços de assistência técnica especializada e; (ii) aplicou o entendimento antigo do STJ, antes do julgamento do REsp nº 1.306.393 DF, definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Apresenta como paradigma os acórdãos abaixo:

Acórdão n.º 2801-003.301

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DE ORGANISMO INTERNACIONAL. CONSULTORES. ISENÇÃO. São isentos do imposto de renda os

rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço de Organismo Internacional, contratados no Brasil para atuar como consultores. Recurso Voluntário Provido.

Acórdão n.º 106-13.691

IRPF - RENDIMENTOS PERCEBIDOS POR SERVIÇOS PRESTADOS AO PNUD - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO DO BRASIL - ISENÇÃO - Os atos internacionais que regem a matéria e prevalecem sobre a legislação interna, a teor do disposto no art. 98 do CTN; caracterizam a Recorrente como beneficiária de imunidades conferidas aos funcionários da ONU, inclusive da isenção tributária dos rendimentos por esta e suas agências pagas. Tampouco há discrepância entre a ordem legal brasileira e a internacional, pois a regra eximente do art. 23, item II, do RIR/94 harmoniza-se com a legislação de regência das Nações Unidas, por se dirigir a funcionários de organizações internacionais, sem distinguir quanto a sua nacionalidade. Recurso provido.

Conforme despacho de e-fls. 163/166, o Recurso foi admitido, conforme trecho transcrito abaixo:

O cotejo dos julgados permite a constatação da divergência alegada: enquanto no recorrido aplicou-se a Súmula Vinculante nº 39, no sentido de que os rendimentos recebidos de Organismos Internacionais por pessoa física não integrante de seu quadro efetivo não são isentos do Imposto de Renda, no paradigma foi afastada a aplicação da Súmula Vinculante nº 39, tendo sido aplicado o Resp nº 1.306.393, com efeito repetitivo, segundo o qual são isentos os rendimentos auferidos por técnicos a serviço da ONU.

*Diante do exposto, com fundamento no artigo 67 do RICARF, proponho que seja **DADO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte, para que seja reapreciada a **isenção de Imposto de Renda relativa a rendimentos recebidos de Organismos Internacionais.***

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões de e-fls. 168/172, requerendo que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

A matéria em discussão é a isenção de Imposto de Renda relativa a rendimentos recebidos de Organismos Internacionais.

A Contribuinte destaca que prestou serviços de assistência técnica especializada para a UNESCO, nesse sentido, verifica-se que a Organização das Nações Unidas para a Educação e Cultura (UNESCO) é a agência especializada do Sistema ONU que tem como missão contribuir para a consolidação da paz, a erradicação da pobreza, o desenvolvimento sustentável e o diálogo intercultural por meio da educação, da ciência, da cultura, da comunicação e da informação, conforme informações disponível para consulta na internet.

Assim, entendo que no presente caso deve ser aplicado o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.306.393 - DF, para reconhecer a isenção dos rendimentos percebidos pela Contribuinte.

Nesse sentido, entendo que o caso do acórdão nº 9202-007.104, de relatoria da Ilma. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, também se aplica nesta situação.

A matéria em discussão é a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física sobre os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual.

Nesse sentido, por imposição do artigo 62, do Regimento Interno do CARF, o Colegiado deve aderir à tese esposada pelo STJ no Recurso Especial nº 1.306.393DF, julgado em 24/10/2012, sendo relator o Ministro Mauro Campbell Marques, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu

entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Assim, tendo em vista que o STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do PNUD, e que a Súmula CARF nº 39, no sentido da tributação de ditos rendimento, foi revogada por meio da Portaria nº 3, de 09/01/2018, não há como manter-se a exigência contida no Auto de Infração. (Grifamos)

Assim, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e no mérito em dar-lhe provimento.

Patrícia da Silva